

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 14, DE 2025

(Processo nº 13/2025)

RECEBI

Em 02/10/25 às 18h - m

J. diau

4.745

Nome

Ponto nº

Representantes: Partido Liberal (PL)

Representado: Deputado ANDRÉ JANONES

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolizada em 23 de abril de 2025 pelo PARTIDO LIBERAL (PL), subscrita por seu Presidente Nacional, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, contra o Deputado ANDRÉ JANONES (Avante/MG).

A Representação imputa ao Representado a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos incisos II, III e VII do art. 3º, combinados com os incisos I e VI do art. 4º e com os incisos III e X do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que o REPRESENTADO teria publicado, em sua rede social "X" (antigo Twitter), em 13 de março de 2025, mensagens ofensivas contra o Deputado GUSTAVO GAYER (PL/GO), imputando-lhe condutas criminosas e moralmente reprováveis, como ser "assassino", "corrupto", "drogado" e responsável por ilícitos envolvendo verbas parlamentares.

Diante dos fatos apresentados, o REPRESENTANTE sustenta a tese de que as manifestações do REPRESENTADO circunscrevem condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, notadamente:

- a. abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (art. 55, §1º, da

Constituição Federal e art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar);

- b. praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular (art. 4º, inciso VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar);
- c. deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado (art. 3º, incisos II, III e VII, combinados com o art. 5º, incisos III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O suporte probatório dos fatos narrados na representação baseia-se em cópias anexadas à inicial, notadamente:

- a. prints das publicações feitas pelo REPRESENTADO em sua rede social “X”, contendo as expressões consideradas ofensivas;
- b. matérias jornalísticas que repercutiram as referidas postagens e associaram-nas à presente controvérsia.

Das alegações constantes na representação se extrai o seguinte resumo das imputações em desfavor do Representado:

1. QUE o REPRESENTADO teria ofendido a honra do Deputado GUSTAVO GAYER, chamando-o de “assassino”, “corrupto” e “drogado”;
2. QUE o REPRESENTADO teria imputado falsamente ao referido parlamentar a prática de crimes como homicídio, corrupção e tráfico de entorpecentes, além de uso indevido de verbas parlamentares;
3. QUE tais manifestações, ainda que amparadas pela liberdade de expressão, configurariam abuso da imunidade parlamentar e conduta incompatível com o decoro, ao ofender a dignidade da Câmara dos Deputados e de seus membros.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende o Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é *apta* e se existe *justa causa*. É o que consta do inciso II do §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

DA DEFESA PRÉVIA

O REPRESENTADO, até o protocolo do presente Parecer, não apresentou Defesa Prévia, optando, portanto, nesta fase preliminar, em não exercer sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do artigo consoante art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

DA APTIDÃO E DA INÉPCIA FORMAL

No que tange à aptidão, destaca-se que a Constituição Federal em seu art. 55, §2º, confere legitimidade, tão somente, à Mesa da Câmara ou a Partido Político para que oferte representação perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de Partido Político, apenas seu

Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida Representação.

No caso em tela, a Representação foi subscrita pelo presidente do Partido Liberal (PL), Sr. VALDEMAR COSTA NETO, pessoa devidamente autorizada para atuar em nome do referido partido político, na forma de seu estatuto. Além disso, o partido acima identificado possui representação no Congresso Nacional, o que confere legitimidade ao REPRESENTANTE para que assine o pleito. O REPRESENTADO, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função, de forma que se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.

No tocante à narrativa clara dos fatos, cuja análise se pretende, esta é problemática. Embora a Representação esteja formalmente apta, a análise do conteúdo revela dificuldades quanto à materialidade da conduta e à configuração de justa causa para o prosseguimento do feito.

As manifestações atribuídas ao Representado ocorreram em rede social, no contexto de debate político acirrado. As expressões, ainda que possam ser consideradas ofensivas e de tom elevado, inserem-se no âmbito da **imunidade parlamentar material**, prevista no art. 53 da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade civil e penal por opiniões, palavras e votos. Esta prerrogativa não é uma simples proteção pessoal, mas um pilar essencial do sistema democrático, garantindo que os parlamentares possam se expressar livremente em defesa dos interesses que representam, sem medo de perseguição política. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) estende essa imunidade às manifestações proferidas fora do recinto da Casa Legislativa, desde que relacionadas ao exercício do mandato.

A essência do parlamento é ser a "casa do debate", e o debate em uma sociedade plural é, por natureza, combativo e, por vezes, intenso. Não se pode confundir crítica política, ainda que dura e veemente, com quebra de decoro parlamentar apta a ensejar processo disciplinar. O princípio filosófico subjacente a essa imunidade é a soberania popular: a imunidade não protege o indivíduo-parlamentar, mas sim a voz da representação do povo.

Ademais, o princípio fundamental do devido processo legal exige imputações claras e precisas quanto à conduta violadora. Contudo, a Representação limita-se a reproduzir postagens de caráter opinativo e combativo, sem individualizar de forma inequívoca a prática de ato que se enquadre nas hipóteses legais de quebra de decoro. A falta de precisão na descrição da conduta gera incerteza quanto à sua caracterização jurídica, o que prejudica o exercício pleno do direito de defesa e compromete a justa causa do processo.

Além disso, a admissão de um processo disciplinar nessas hipóteses seria desproporcional. A cassação de um mandato, a sanção máxima para uma quebra de decoro, é uma medida extrema que restringe a representação popular e só poderia ser aplicada em casos de violações graves e inequívocas que comprometam a dignidade do cargo e a integridade da instituição legislativa.

Admitir a instauração de processo disciplinar em hipóteses como a presente poderia significar indevida restrição à liberdade de expressão dos parlamentares, que constitui instrumento essencial para o exercício da representação popular e para a vitalidade do regime democrático. Se o Conselho de Ética se tornar um instrumento para silenciar a oposição ou para punir opiniões impopulares, a própria essência do Poder Legislativo, como fórum de debate e embate de ideias, será comprometida. O risco de que se utilize o "decoro parlamentar" como uma ferramenta para a "jurisdição censória" da própria Casa é uma ameaça real ao pluralismo democrático.

Em vista desses argumentos, há que se reconhecer a inépcia formal da peça inaugural. O arquivamento da representação é a única decisão compatível com os princípios constitucionais de liberdade de expressão, imunidade parlamentar e devido processo legal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação proposta pelo Partido Liberal (PL) em face do Deputado ANDRÉ JANONES (Avante/MG).

Sala do Conselho, em de de 2025.


Deputado CASTRO NETO
Relator